



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 150/2026 DE 22 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, INCLUSÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 150/2026, de iniciativa do Vereador Evando Magal (PSDB), que “Institui a política municipal de atenção, inclusão e conscientização sobre o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e transtornos de aprendizagem no município de Caldas Novas e da outras providências”.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.



2.2. Dos Requisitos Materiais

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei que objetiva instituir, no âmbito do Município de Caldas Novas, a Política Municipal de Atenção, Inclusão e Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtornos de Aprendizagem, estabelecendo diretrizes destinadas à promoção da informação, conscientização, identificação precoce, inclusão educacional e social, apoio às famílias e incentivo à articulação entre os órgãos públicos competentes.

A proposta busca fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção integral das pessoas com TDAH e transtornos específicos de aprendizagem, promovendo a integração entre as áreas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação, Crianças, Adolescentes e Jovens é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à assuntos correlatos.

No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que o Projeto de Lei em análise **não acarreta, em sua redação, a criação de despesas diretas ao Poder Executivo Municipal**. A proposta se limita a mencionar em seu art. 7º que a execução das ações decorrentes desta lei observará as dotações orçamentárias próprias e a legislação vigente. Sendo respeitada assim a disponibilidade financeira e orçamentaria do Município.

No âmbito da legislação o projeto observa os princípios constitucionais, no seu artigo 23, inciso II, estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Da mesma forma, o artigo 196 da Constituição dispõe que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado."

Já o artigo 205 estabelece que:

"A educação é direito de todos e dever do Estado e da família."

O projeto revela perfeita consonância com tais comandos constitucionais.



A Constituição Federal consagra como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais da cidadania e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações (art. 3º, IV).

O artigo 227 impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, às crianças e adolescentes o direito à saúde, à educação, ao respeito, à dignidade e à convivência comunitária.

Os transtornos do neurodesenvolvimento, entre eles o TDAH, possuem impacto direto no desenvolvimento escolar, emocional e social das crianças, adolescentes e adultos.

Assim, políticas públicas de conscientização e inclusão encontram amparo direto na Constituição.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece como dever do Poder Público promover a igualdade de oportunidades, eliminar barreiras e garantir inclusão plena.

Embora o TDAH não seja automaticamente enquadrado como deficiência em todas as situações, muitos indivíduos apresentam limitações funcionais significativas que justificam políticas públicas específicas voltadas à inclusão.

Além disso, o Estatuto estabelece princípios de acessibilidade, adaptação razoável e igualdade de oportunidades que servem como fundamento para políticas municipais.

Podendo também mencionar que o presente projeto encontra respaldo em diversos diplomas legais, tais como:

a) Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece como dever do Poder Público promover a igualdade de oportunidades, eliminar barreiras e garantir inclusão plena.

Embora o TDAH não seja automaticamente enquadrado como deficiência em todas as situações, muitos indivíduos apresentam limitações funcionais significativas que justificam políticas públicas específicas voltadas à inclusão.

Além disso, o Estatuto estabelece princípios de acessibilidade, adaptação razoável e igualdade de oportunidades que servem como fundamento para políticas municipais.



b) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96

A LDB determina que o ensino deve observar a igualdade de condições para acesso e permanência na escola o respeito à diversidade e o atendimento às necessidades específicas dos estudantes.

A proposta reforça tais diretrizes.

c) Lei nº 14.254/2021

Especial relevância possui a Lei Federal nº 14.254/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem.

A referida lei determina que, escolas realizem identificação precoce, que sejam ofertados encaminhamentos especializados, que haja apoio pedagógico e sejam desenvolvidas ações integradas entre educação e saúde.

Dessa forma se conclui que projeto de lei, atua de forma complementar, regulamentando e fortalecendo a implementação local da legislação federal.

Por fim após análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, conclui-se que o Projeto de Lei mostra-se **materialmente compatível com a Constituição Federal**, encontrando fundamento nos artigos 1º, III; 3º, IV; 23, II; 30, I e II; 37; 196; 205 e 227 da Constituição Federal, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei Federal nº 14.254/2021.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 150/2026, de 22 de junho de 2026, na forma da propositura originária.

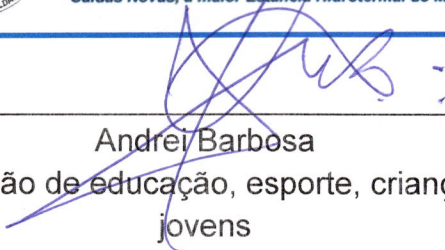
É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 18 de agosto de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!



Andrei Barbosa

Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

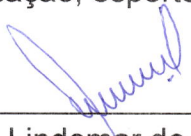


Raquel Rocha

Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens



Lindomar do Posto

Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

**O PARECER JURÍDICO SE REFERE AO PROJETO DE LEI 150/2026 DE 22
DE JUNHO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR EVANDO MAGAL.**